



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº  
10.024/2018, PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013,  
PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 2.802/2019, PL nº  
5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019,  
PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº  
588/2019 e PL nº 903/2019**

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 3º do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23.....

.....  
§1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente